



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.742638/2022-09
ACÓRDÃO	1401-007.921 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MORAES & SAMPAIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2019

AUDITORIA-FISCAL. NATUREZA INVESTIGATIVA.

A auditoria-fiscal constitui procedimento no qual a Autoridade Fiscal, através de intimações formais, requisita a prestação de informações, esclarecimentos, assim como a exibição de elementos e documentos comprobatórios do regular cumprimento das pertinentes obrigações tributárias. Tem, portanto, caráter investigativo, não contencioso. Não se trata, portanto, da etapa em que deva ser apresentada a defesa ou contestação (manifestação de inconformidade ou impugnação), que é própria do contencioso administrativo, que se instaura com a notificação do auto de infração.

EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INSTAURAÇÃO DE CONTENCIOSO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, o exercício do contraditório e do amplo direito de defesa se dão sob as regras e condições estabelecidas pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, as arguições suscitadas sobre tais questões devem ser expostas de maneira objetiva e circunstanciada, não sendo apta a invalidar o procedimento a oposição de meras generalidades.

SIMPLES NACIONAL. EFEITOS DA EXCLUSÃO.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 estabelece as hipóteses e situações em que o contribuinte deve ser excluído do Simples Nacional, assim como as regras aplicáveis, quanto à data em que a exclusão tem efeito.

SIMPLES NACIONAL. TRATAMENTO FAVORECIDO.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 estabelece os benefícios e vantagens asseguradas ao contribuinte optante do Simples Nacional, direitos esses que não dispensam a obrigação de cumprir obrigações legais, tampouco a incidência de penalidades em caso de inadimplência.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. ARREPENDIMENTO EFICAZ. INAPLICABILIDADE.

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Não se aplica ao Direito Tributário a figura do arrependimento eficaz.

Hipótese em que a alegação de erro no levantamento de informações relativas às obrigações tributárias confirma a infração e aponta para infrações adicionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão que negou provimento à impugnação apresentada contra lançamentos tributários referentes às contribuições previdenciárias devidas, decorrentes da exclusão do contribuinte do Simples Nacional, nos termos do Termo de Exclusão do Simples Nacional DRF/FSA Nº 282/2022, de 14 de dezembro de 2022.

Do Termo de Exclusão, do Lançamento e da Decisão Recorrida

A exclusão do SIMPLES foi devida à verificação de que, a elevada absorção de mão de obra e pagamento da remuneração nos exercícios de 2018 e 2019, fez com que a contribuinte ultrapassasse o limite legal de despesas, de 120% da receita bruta, conforme previsto no inciso IX, do art. 29 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006. Adicionalmente, foram verificadas inconsistências nas informações prestadas pela contribuinte em DFIP, DIRF e as apurações das bases-de-cálculo para efeito da determinação das contribuições mensais devidas, declaradas em PGDAS - Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional. Cumpre informar que a exclusão do SIMPLES Nacional é tratada no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 10530.743704/2022-50.

O lançamento das contribuições, objeto do presente processo, teve como base de cálculo os valores de remuneração de segurados empregados declarada GFIP, conciliados com os valores relativos às folhas de pagamento apresentadas. Os elementos com base nos quais se deu a apuração dos valores considerados constam nos seguintes documentos:

- Folhas de pagamento de remuneração de segurados e contribuintes individuais;
- Registros das informações prestadas na Relação Anual de Informações Sociais;
- Declaração de Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica- DIPJ, de Imposto Retido na Fonte de Pessoa Física — DIRF;
- GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP;
- Registros e documentos constantes do órgão de fiscalização e controle dos atos constitutivos e suas alterações — JUCEB;
- Declarações Anuais do Simples Nacional (DASN) e no PGDAS;
- Demais informações e dados constantes nos sistemas internos da Receita Federal do Brasil;
- Análises de informações externas ligadas ao exercício da atividade econômica da empresa;

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra o termo de exclusão do SIMPLES Nacional e impugnação contra o lançamento das contribuições.

Contudo, conforme antes relatado, em sede de julgamento em primeira instância, foi negado provimento à impugnação, para manutenção do lançamento.

Do Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, conjuntamente com o recurso contra a decisão do processo administrativo fiscal nº 10530.743704/2022-50, requerendo: (a) o recebimento e regular processamento do presente

recurso; (b) a atribuição do efeito suspensivo, previsto no art. 151, III, CTN, bem como que o débito objeto destes autos não seja impeditivo para a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, nos moldes do art. 206 do Código Tributário Nacional; (c) a manutenção da empresa no Simples Nacional, enquanto pendente de julgamento definitivo o presente recurso; (d) a procedência do recurso para reconhecer a nulidade do ato de exclusão da empresa do Simples Nacional, ante a demonstração de que a Recorrente não incorreu na vedação ao artigo 29, inciso IX, da Lei Complementar nº 123/06 e (e) ainda, a procedência do recurso para anular o auto de infração, face a ilegalidade da exclusão da empresa do Simples Nacional.

Nesse recurso, a contribuinte se insurge tanto contra o lançamento quanto contra sua exclusão do SIMPLES Nacional, pois, revertida essa exclusão, automaticamente tornar-se-ia insubsistente o lançamento.

Após pugnar pela tempestividade do recurso e apresentar uma breve descrição dos fatos atinentes ao processo, passa a suas alegações recursais, conforme a seguir relatado.

Nulidade do ato de exclusão do SIMPLES Nacional

Alega ausência de contraditório e ampla defesa, na realização do ato de exclusão do SIMPLES. Argumenta que não teria havido prévia notificação da empresa para prestar informações e esclarecimentos, tendo já havido a comunicação da exclusão, de ofício. Conclui que isso implica a nulidade do ato de exclusão do SIMPLES. Cita jurisprudência nesse sentido.

Erro na quantificação da receita de 2018

Alega que, após levantamentos realizados, teria adotado providências administrativas capazes de sanar as discrepâncias identificadas, de modo que a receita registrada no ano de 2018 não teria refletido a realidade, uma vez que não teriam sido considerados valores relativos a (a) cobranças judiciais relativas a mensalidades escolares de exercícios anteriores, no total de R\$ 402.179,37 e (b) empréstimos bancários, no montante de R\$ 267.127,80. Com isso conclui que o percentual apurado pela fiscalização, de 129,65% seria reduzido para 89,67%, dentro do limite previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, IX, conforme tabela a seguir:

Remuneração Total GFIP	RECEITA BRUTA Declarada PGDAS	Relação Salário/Receita
R\$ 1.946.474,54	R\$ 1.501.294,47	129,65%
R\$ 1.946.474,54	R\$ 2.170.601,64	89,67%

Alega que, após a identificação das referidas incongruências, tentou retificar suas declarações, mas que não teve sucesso, pelo fato de que, naquele momento, já havia transcorrido o prazo decadencial.

Erro na quantificação da receita de 2019

De forma semelhante, alega erro no registro de receitas do ano, cuja informação deixou de ser prestada. Argumenta que teriam deixado de ser considerados valores (a) decorrentes de cobranças judiciais em curso, relativas a mensalidades escolares de exercícios anteriores, cuja soma equivale a R\$ 242.493,85 e (b) relativos a empréstimos bancários naquele ano, no montante de R\$ 160.920,67.

Nesse caso, afirma ter realizado as retificações no sistema, por não estar transcorrido o prazo decadencial. A tabela a seguir ilustra a retificação realizada, reduzindo o percentual para 89,04%, conforme a seguir:

Remuneração Total GFIP	RECEITA BRUTA Declarada PGDAS retificada	Relação Salário/Receita
R\$ 1.858.576,55	R\$ 2.087.340,00	89,04%

Anulação do termo de exclusão do SIMPLES NACIONAL

Alega que toda a autuação está baseada numa presunção de má-fé atribuída à Recorrente de que teria havido abuso do direito de planejamento tributário. Argumenta a impossibilidade de lançamento tributário por presunção e defende a inocorrência do fato gerador, na forma como imputado pela fiscalização. Aduz que, com a exclusão do SIMPLES, a cobrança dos tributos implicaria a inviabilização da atividade econômica da empresa.

Finaliza seu recurso da seguinte forma:

Como exposto, nos exercícios de 2018 e 2019, após as devidas apurações internas, constatou-se a existência de receitas cuja informação deixou de constar nas declarações encaminhadas à receita federal, por absoluta impropriedade técnica dos atores envolvidos no ato de seu preenchimento.

Considerando o aumento da receita conforme apresentado, não há qualquer violação ao artigo 29, inciso IX, da Lei Complementar nº 123/06, fato que leva a improcedência do auto de infração gerreado. Do mesmo modo, não há como manter o Termo de Exclusão do Simples Nacional, pelas mesmas razões já expostas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Eduardo de Oliveira Santos**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Encontra-se em discussão o lançamento de tributos decorrentes da exclusão, da recorrente, do SIMPLES Nacional.

Para julgamento do recurso, encontram-se, a seguir, analisadas, em separado, cada uma de suas alegações.

Nulidade do ato de exclusão do SIMPLES Nacional

Rejeito a alegação de nulidade do ato de exclusão do SIMPLES Nacional. Entendo que não haja garantia de contraditório e ampla defesa no período inquisitório do processo administrativo fiscal. Com efeito, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, a fase contraditória do processo administrativo fiscal somente se inicia com a apresentação de impugnação ou manifestação de inconformidade.

Erro na quantificação das receitas de 2018 e 2019

Entendo que a alegação de falta de consideração de receitas não tem o condão de socorrer a recorrente. A acusação inicial foi a de ultrapassagem do limite de despesas, devidamente comprovada com base nos documentos e declarações apresentados pela própria recorrente. Registre-se que a fiscalização apontou a divergência entre esses documentos, como indício de outras infrações.

Pois bem, em sede de recurso voluntário, a ora recorrente confessa omissão de receitas, em ambos os períodos objeto de fiscalização, o que – da mesma forma – leva à exclusão do SIMPLES Nacional, nos termos do inciso V do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Em primeiro lugar, é necessário considerar que, após o início das verificações fiscais, não há que se falar em denúncia espontânea, nos termos do parágrafo único do art. 138 da Lei nº 5.172, de 1966:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se fôr o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Em segundo lugar, cabe lembrar que o instituto do arrependimento eficaz não tem aplicabilidade genérica no âmbito tributário.

Em terceiro lugar, ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. Ou seja, a alegação de uma infração não pode ter o condão de beneficiar a recorrente.

Entendo que seria possível – sim – a comprovação de um erro de escrituração que viesse a afastar a situação identificada pela fiscalização, desde que esse erro não tivesse por consequência a mesma exclusão do SIMPLES Nacional. Por exemplo, esse seria o caso de comprovação de erro no registro de despesas que, corrigidas, levariam a ora recorrente à situação

de enquadramento nos limites do inciso IX do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006. Contudo, esse não foi o caso.

Anulação do termo de exclusão do SIMPLES NACIONAL

Discordo da alegação de que toda a autuação estaria baseada numa presunção de má-fé atribuída à Recorrente. Em cotejo aos autos, verifico que a autuação foi baseada objetivamente na documentação apresentada pela própria contribuinte.

O SIMPLES Nacional, justamente por ser um sistema benéfico para a maioria dos contribuintes por ele optantes, tem regras rígidas para a entrada dos contribuintes no sistema e sua manutenção. Uma vez descumpridas essas regras, aplicam-se ao contribuinte as normas gerais de tributação.

Por fim, quanto aos pedidos em específico:

a) O recebimento e o regular processamento do recurso estão garantidos por este julgamento.

b) A atribuição do efeito suspensivo do recurso é uma decorrência da lei e implica a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal positiva com efeitos de negativa, até o julgamento final do processo, na esfera administrativa.

c) A manutenção da empresa no Simples Nacional, enquanto pendente de julgamento definitivo o presente recurso também é uma decorrência natural do efeito suspensivo dos recursos, no âmbito do processo administrativo fiscal.

d) A procedência do recurso e a alegação de ilegalidade da exclusão da empresa do Simples Nacional foram objeto do voto acima apresentado.

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de rejeitar a alegação de nulidade do ato de exclusão do SIMPLES Nacional, para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos